



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. OTAVIO LEITE)

Cria o Vale Turismo e institui o Programa Conhecendo o Brasil, nas condições que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Vale Turismo e institui o Programa Conhecendo o Brasil, destinado a fomentar o turismo nacional, por meio de procedimento que proporcionará aos trabalhadores meios financeiros específicos para o acesso aos bens e serviços turísticos no âmbito exclusivamente do turismo doméstico.

Art. 2º O Vale Turismo, instrumento de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, será utilizado para contratação de serviços oferecidos por prestadores que tenham aderido ao programa de que trata o art. primeiro.

Art. 3º O valor creditado mensalmente no Vale Turismo corresponderá a até 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do trabalhador, descontada diretamente do seu salário, somando-se a este montante, como contribuição direta do empregador, o aporte equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da contribuição do empregado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único – É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale Turismo em pecúnia.

Art. 4º Fica estabelecido que a adesão ao Programa Conhecendo o Brasil será facultativa, tanto para o empregador como para o empregado.

Parágrafo Único: A adesão ao Programa Conhecendo o Brasil por parte da empresa ou empregador e do trabalhador será irrevogável e irretroatável por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 5º A parcela descontada da remuneração do trabalhador, ainda que mantenha sua natureza salarial, será isenta das contribuições para a Previdência Social.

Parágrafo único: A isenção de que trata o caput será compensada por dotações específicas do Ministério do Turismo.

Art. 6º A parcela do Vale Turismo complementada pela empresa ou empregador:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração e destinadas à Previdência Social e a Terceiros e nem do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 7º A empresa poderá deduzir 100% (cem por cento) do

montante correspondente às suas contribuições, bem como as do trabalhador,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao Vale Turismo, da receita bruta apurada para fins de incidência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real e presumido e para incidência dos tributos devidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 8º A regulamentação do Programa disporá sobre a operacionalização do Vale Turismo, as empresas autorizadas à sua emissão e comercialização, a forma de adesão e sobre a administração do mesmo.

Art. 9º. O vale turismo será fornecido através de documentos de legitimação, entendidos para os fins da presente Lei como os instrumentos utilizados para disponibilização pelas empresas beneficiárias do benefício turismo em favor dos trabalhadores e será destinado exclusivamente à aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa Conhecendo o Brasil.

Parágrafo único - Os instrumentos utilizados para disponibilização pelas empresas beneficiárias do benefício turismo em favor dos trabalhadores incluem, mas não se limitam a, vouchers, comprovantes impressos, cartões eletrônicos, cartões magnéticos, plataforma eletrônica ou outros instrumentos oriundos de tecnologia adequada à utilização em rede de estabelecimentos conveniados pelas empresas emissoras autorizadas.

Art. 10. As empresas prestadoras de serviços turísticos, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ficam autorizadas a receberem o Vale Turismo.

Parágrafo único: O Ministério do Turismo poderá fixar diretrizes que estimulem a fruição dos benefícios que o Vale Turismo oferece, concedendo-se às empresas autorizadas a faculdade de instituir portais ou sítios eletrônicos que apresentem as ofertas de produtos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

turísticos, devidamente incluídos em cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo.

Art. 11. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

ab) o valor correspondente ao vale turismo, tanto no que se refere à parcela custeada pelo trabalhador, quanto à parcela custeada pela empresa.

.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o forte impacto econômico gerado pela pandemia no setor do turismo enseja atuação do Poder Público para fomento e retomada das atividades econômicas do setor. Adicionalmente, há uma ampla demanda da população interessada em maior acesso ao turismo, mas privada de tal possibilidade, exclusivamente em função da escassez de recursos financeiros a canalizar para tal finalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Vale Turismo, ora proposta, promoverá a inversão e equalização dessas realidades contrapostas: de um lado universalizará o acesso e fruição do turismo nacional pela expressiva parcela da população que não usufrui dos serviços oferecidos por esse setor e de outro garantirá a canalização de recursos para retomada do crescimento econômico do setor de turismo.

Tal medida se dará através do fornecimento pelo empregador aos trabalhadores de um benefício voltado exclusivamente ao consumo de serviços turísticos, cujo valor não terá natureza salarial (sendo desonerado da incidência das contribuições sobre a folha de salários) e cuja parcela adicional custeada pelo empregador não se incorporará ao salário para qualquer efeito.

Trata-se de medida que não ensejará perdas fiscais para a União, mas que por outro lado conseguirá trazer relevantes incentivos ao setor do turismo. De fato, o direcionamento de recursos para o setor de turismo implica um aumento da arrecadação direta de recursos, já que a carga tributária efetiva desse setor na esfera federal é 50% superior à média da economia. Ademais, esse direcionamento implica ainda um aumento do multiplicador econômico *vis-à-vis* a média da economia e, mais ainda, um maior impacto sobre emprego e renda que o gasto habitual das famílias, impulsionando a atividade econômica e a arrecadação de tributos.

A considerar, ainda, que este setor é proporcionalmente mais afeito a arranjos informais, que seriam coibidos pela oferta de recursos por meio de *vouchers*. Além disso, a mecânica do programa prevê mecanismos de crédito e acréscimos de valor (poder aquisitivo) a quem aderir, implicando em antecipação de consumo e maior movimentação proporcional da economia vis a vis o incentivo oferecido. Por fim, a existência de incentivos tanto para empresas como para usuários significa que o Programa será eficiente, impulsionando a atividade e promovendo ganhos dinâmicos quase imediatos.

Em termos práticos, a análise fiscal da presente proposta, muito em virtude de sua mecânica, não acarreta renúncia fiscal para a União,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilitando inclusive ganhos líquidos moderados para o Erário, crescentes em função da dimensão do programa e de sua velocidade de adoção.

Vale ressaltar a assertiva contribuição na elaboração do texto em tela das Senhoras **Ana Biselli** - Resorts Brasil e **Carolina Negri** – Sindepat. Finalmente, é imperioso afirmar que a presente proposta é proveniente de um amplo debate construído no âmbito das instituições que o mundo do turismo denominou de “G20 do Turismo”, a saber:

- Associação Brasileira de Agências de Viagens (ABAV) - **Magda Nassar**
- Associação Brasileira de Empresas de Eventos (ABEOC) - **Fátima Facuri**
- Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) - **Eduardo Sanovicz**
- Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Tur de Aventura (ABETA) - **Vinicius Viegas**
- Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH) **Manoel Cardoso Linhares**
- Associação Brasileira de Agências de Viagens Corporativas (ABRACORP) **Gervásio Tanabe**
- Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (ADIBRA) **Vanessa Costa**
- Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico do Brasil (ADIT Brasil) **Caio Calfat**
- Associação Brasileira dos Consolidadores de Passagens Aéreas e Serviços de Viagens (AIR TKT) **Luciano Guimarães**
- Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE) **Doreni Caramori Junior**
- Associação das Agências de Viagens do Interior do Estado (AVIESP) **Marcos Antonio Carvalho Lucas**
- Associação das Agências de Viagem de Ribeirão Preto e Região (AVIRRP) **Francisco de Assis Leite**
- Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA) **Roberto Haro Nedelciu**
- Brazilian Luxury Travel Association (BLTA) **Simone Scorsato**
- Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos (CLIA BRASIL) **Marco Ferraz**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação (FBHA) **Alexandre Sampaio**
- Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil (FOHB) **Orlando de Souza**
- Resorts Brasil (Associação Brasileira de Resorts) **Sérgio Souza**
- Sistema Integrado de Parques e Atrações Turísticas (SINDEPAT) **Murilo Pascoal**
- Sindicato de Emp. de Prom. Org. e Montagem de Feiras Cong. e Ev. do Est. de SP (SINDIPROM) **Carlos Alberto Sauandag**
- União Brasileira dos Promotores de Feiras (UBRAFE) **Armando Arruda Pereira de Campos Mello**
- União Nacional de CVBx e Entidades de Destinos (UNEDESTINOS) **Toni Sando**

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

2021_16419



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215998751000>

